



PROCESSO N° : 213861/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA – CONFLITO DE
COMPETÊNCIA

PARECER N° 3810/2015

EMENTA:

Representação Interna. Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Parecer pela competência do Conselheiro Relator das contas do exercício de 2014.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação Interna proposta por este Ministério Públco de Contas, em desfavor da Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, em razão do descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmado em Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal de Contas.
2. Entretanto, os fatos geraram um incidente processual em relação ao conflito de competência entre relatorias.
3. A presente representação foi distribuída inicialmente ao Conselheiro Antonio Joaquim, o qual, através de despacho, declinou da competência sob o argumento de que não compete a sua relatoria processá-la e julgá-la, vez que os fatos narrados referem-se ao Termo de Ajustamento



de Gestão, firmado com o Conselheiro Sérgio Ricardo. Por este motivo encaminhou os autos ao Gabinete do Presidente para providências cabíveis.

4. Após análise dos autos, o Exmo. Presidente desta Corte de Contas encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo para proceder manifestação quanto à relatoria deste processo.

5. Noutro giro, por entender não ser o relator competente para julgar a presente Representação Interna, o nobre Conselheiro Sérgio Ricardo restituiu os autos ao Gabinete da Presidência, ensejando o referido conflito de competência.

6. Os autos foram endereçados a seguir à Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal, que emitiu o Parecer nº 586/2015, opinando pela fixação de competência ao Conselheiro Antonio Joaquim, e, no mais, considerou que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, sugerindo a remessa dos autos ao Ministério Públco de Contas para manifestação nos termos do artigo 99, inciso IV do Regimento Interno.

7. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme se depreende da narração supra, os autos da Representação Interna em testilha aportaram neste Ministério Públco de Contas para manifestação acerca do conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, em razão da matéria objeto do presente



processo tratar-se da análise do cumprimento dos compromissos firmados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão, o qual fora homologado pelo Acórdão nº 1093/2013-TP, em 23 de abril de 2013.

9. Em que pese ser o Conselheiro Sérgio Ricardo o responsável pela efetivação do acordo com a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, este suscitou o presente conflito por entender que seria o competente apenas para a análise dos contratos inseridos na cláusula terceira do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

10. Nesse sentido, defendeu o entendimento acerca da observância obrigatória das condições gerais do TAG pela Secretaria de Estado em relação a contratos futuros, razão pela qual caberia a todos os Relatores a competência para análise do cumprimento do acordo, conforme as regras processuais instituídas pelos regramentos desta corte.

11. Nesse diapasão, a Consultoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer nº 586/2015, em que opinou pela fixação da competência em favor do Conselheiro Antonio Joaquim, aduzindo a impossibilidade quanto à ampliação da competência do Conselheiro Sérgio Ricardo para análise de fatos posteriores à vigência do TAG.

12. Passando à análise meritória, verifica-se que os fatos apresentados na Representação Interna, embora semelhantes aos firmados no Termo de Ajustamento Gestão, se referem à Concorrência nº 059/2014 e à Tomada de Preços nº 112/2014, licitações as quais foram iniciadas em período posterior à vigência do acordo.

13. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento da Consultoria Jurídica Geral em considerar competente para apreciar o feito o Conselheiro Antônio Joaquim, haja vista ser ele o Relator



responsável pelo exercício de 2014.

III – CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina** pelo reconhecimento da **competência** do **Conselheiro Antônio Joaquim**, relator das contas do exercício de 2014, para relatar a Representação Interna em testilha, devendo o feito receber seu regular processamento.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 30 de junho de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

(Em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.